

**AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12<sup>a</sup> REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (CLC)  
SEÇÃO DE PREPARO DE LICITAÇÕES (SELIC)**

**Pregão Eletrônico Nº 13394/2025**

**Lotação nº: 90007/2025**

**SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.287.754/0001-25, com sede na Avenida Mauro Ramos, 1450, Sala 602, Edifício Platinum Tower, Centro, na cidade de Florianópolis/SC, CEP 88.020-302, por seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que declarou vencedora **ZOOMTECH LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.105.781/0001-65, com sede na Rua Padre João Batista Réus, Nº 215, Caminho Novo, Palhoça/SC, nos termos do artigo 166 da Lei nº 14.133/21, conforme fatos a seguir expostos:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

**1.** Na data de 09/12/2025, foram apresentadas as propostas referentes ao item 2 do referido pregão.

**2.** Ao final da sessão, o Sr. Pregoeiro declarou a Recorrida vencedora no item 2.

**3.** No mesmo dia, o Sr. Pregoeiro declarou aberta a fase de recurso dos itens supracitados, concedendo prazo até 12/12/2025 para apresentação das razões recursais, conforme item 12.3 do Edital. A Recorrente manifestou o seu interesse em recorrer, nos termos do item 12.2 do Edital.

**4.** Logo, resta clarividente a tempestividade do presente Recurso.

**II. SÍNTESE PROCESSUAL**

**5.** Trata-se de Pregão Eletrônico promovido pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12<sup>a</sup> REGIÃO, que teve como objeto o fornecimento de diversos materiais, dentre eles, os de item 2 (Switch de Distribuição (L3)).

**6.** Em 09/12/2025, a sessão foi reaberta com o resultado da análise das propostas, tendo o pregoeiro declarado a Recorrida como vencedora/habilitada para o item 2.

**7.** Contudo, tal decisão não deve prosperar, razão pela qual a Recorrente interpõe o presente Recurso.

### **III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO – INABILITAÇÃO DA EMPRESA GANHADORA**

**8.** O Termo de Referência constante do edital (Anexo I) estabeleceu, com elevado nível de precisão, as especificações técnicas de cada produto a ser adquirido, em observância ao artigo 18 e 6º, XXII da Lei nº 14.133/2021, que determina que a Administração deve definir com clareza, objetividade e exatidão o objeto licitado, de modo a permitir a formulação de propostas adequadas e comparáveis entre si.

**9.** No que tange ao item disputado pelas partes, *Switch de Distribuição (L3)*, o instrumento convocatório foi específico ao formular as características técnicas exigidas. Vejamos a descrição geral do item 2 do Termo de Referência:

*Switch de Distribuição (L3): 24 portas downlink 10/100/1000 Mbit/s; 4 portas uplink 10GE SFP+; DHCP Server; Full POE; Roteamento L3.*

**10.** Ainda os produtos licitados deveriam atender as especificações técnicas descritas no item 4.2 (4.2.1 à 4.2.60) do Termo de Referência.

**11.** Devido a longa lista de especificações técnicas o pregão possibilitou, conforme item 9.1.1.1., que o licitante anexasse à proposta documento complementar para comprovar as características técnicas do objeto licitado:

*Anexa à proposta comercial pode ser enviada documentação técnica complementar para facilitar a comprovação das características do objeto ofertado.*

**a) Ausência de comprovação de fornecimentos dos acessórios – itens 4.2.54 e 4.2.55**

**12.** Pois bem, nem a proposta, nem o anexo da proposta apresentados pela Recorrida preencheram os requisitos essenciais e de caráter obrigatório do edital, especialmente aos itens 4.2.54 e 4.2.55. Isto porque, seria necessário que a Recorrida anexasse o documento ou site que comprovasse cada especificação do produto, o que não o fez, veja-se:

ITEM	REQUISITOS	DOCUMENTO/LINK	PÁGINA	LOCALIZAÇÃO/PARÁGRAFO
4.	Especificação completa da solução escolhida	CloudEngine S5735R-L24P4S-A-V2 200		
4.2.54	Cada equipamento deve ser entregue com todas as portas de uplink 10GE SFP+ populadas com transceivers SFP+ 10GB-SR. Devem ser fornecidos cordões ópticos de, no mínimo, 15m compatíveis com os transceivers indicados.	Zoom Tech		
4.2.55	Cada equipamento deve ser entregue com pelo menos duas interfaces de empilhamento populadas com transceivers da capacidade máxima da porta correspondente e 1 (um) cabo compatível com as interfaces fornecidas, com um comprimento mínimo de 1 metro. Alternativamente, poderá ser entregue um cabo DAC ou AOC com as características necessárias para o empilhamento.	Zoom Tech		

**13.** Ou seja, a proposta não contempla os acessórios obrigatórios que integram o item principal, expressamente previstos no edital como componentes indispensáveis do fornecimento.

**14.** Em relação ao item 4.2.54, cumpre destacar, inicialmente, que a primeira parte da especificação se refere a um *transceiver* do tipo GBIC. Trata-se de componente técnico cuja categoria comporta ampla variedade de modelos, velocidades de transmissão, padrões de compatibilidade e tipos de fibra óptica suportados.

**15.** Importante salientar que, a depender da especificação técnica do GBIC, altera-se igualmente o tipo de cordão óptico que deve ser fornecido conjuntamente. A escolha do tipo da fibra, assim como o tipo de conector, (LC, SC ou outros), também influencia de maneira relevante o valor final do conjunto, podendo representar diferença financeira significativa.

**16.** Ressalte-se, ainda, que o próprio edital determina que sejam entregues 04 (quatro) *transceivers* e 04 (quatro) cordões ópticos por switch, uma vez que o equipamento principal possui quatro portas *uplink* destinadas especificamente a esse fim.

**17.** A ausência desses acessórios é particularmente alarmante, pois tais acessórios possuem especificações técnicas próprias (modelo, tipo de fibra, compatibilidade) que impactam diretamente o valor real do equipamento e sua funcionalidade.

**18.** No tocante ao item 4.2.55 do Edital, constata-se que a proposta apresentada pela empresa licitante não contemplou a descrição e a comprovação dos acessórios essenciais para o atendimento integral da exigência editalícia.

**19.** O edital, é expresso ao determinar que o equipamento seja fornecido já acompanhado dos *transceivers* necessários ao empilhamento e do respectivo cabo compatível, seja este óptico ou DAC/AOC, observadas as características técnicas mínimas previstas. Trata-se de acessórios indissociáveis da própria funcionalidade do item principal, razão pela qual sua indicação e comprovação são indispensáveis para demonstrar a aderência da proposta às especificações técnicas.

**20.** A Recorrida, contudo, não detalhou nem comprovou a inclusão dos *transceivers* exigidos, tampouco apresentou documentação técnica referente ao cabo compatível (ou ao DAC/AOC), como determina o edital.

**21.** Ressalte-se, ademais, que a ausência de tais acessórios altera substancialmente o preço do item, pois *transceivers* de alta capacidade e cabos DAC/AOC possuem variação significativa de valores conforme o tipo, velocidade, compatibilidade e fabricante.

**22.** A especificação de tais acessórios não é facultativa: envolve elementos com características técnicas próprias, variando conforme tipo de fibra óptica, modelo, compatibilidade e preço. A omissão desses itens na proposta da Recorrida inviabiliza a conferência de observância do edital, comprometendo a isonomia entre os licitantes e verificação da correta formação do preço, tendo em vista que se tratam de componentes de valor significativo.

**23.** Cada especificação técnica do edital tem função sistêmica: assegurar que o produto adquirido atenda plenamente às necessidades públicas. Não se trata de requisitos meramente formais, mas sim de critérios que delimitam a qualidade e a funcionalidade mínima do

objeto. Ignorar ou relativizar tais exigências compromete o dever constitucional de eficiência (art. 37, caput, CF/88) e coloca em risco a adequada execução do contrato.

**24.** Por fim, destaca-se que as exigências técnicas fixadas pelo edital são objetivas e verificáveis, não comportando interpretação ampliativa, mitigada ou presumida. Nessa linha, a ausência de comprovação concreta inviabiliza o atendimento pleno das necessidades administrativas, sobretudo considerando que os itens 4.2.54 e 4.2.55 impactam diretamente a capacidade operacional, a estabilidade e a confiabilidade do equipamento.

**b) Da ausência de comprovação de garantia – item 4.2.59**

**25.** A Recorrida juntou o arquivo denominado “Declaracao\_Huawei\_ZOOM\_Switch\_TRT12v01\_ASSINADA.pdf”, para demonstrar o atendimento ao item 4.2.59.

4.2.59	O equipamento deverá ser fornecido com pelo menos 5 anos de garantia com o fabricante; a) A garantia deverá abranger os defeitos de hardware e de software, incluindo a substituição de peças, partes, componentes e acessórios, sem representar qualquer ônus para o Tribunal; b) a garantia deve cobrir atualizações do software/firmware dos equipamentos pelo período contratado; c) a contratada deverá fornecer canal de comunicação para abertura de chamados de assistência e suporte técnico, em horário comercial; d) a contratante deverá ter acesso à base de conhecimento de suporte online do fabricante durante a vigência do contrato; e) após identificado defeito no equipamento que prejudique ou interrompa seu funcionamento, a contratada deverá promover o envio para substituição em até 5 dias úteis; f) A substituição dos equipamentos ou peças defeituosas deverá ser realizada com equipamentos ou peças novas, iguais ou superiores às danificadas.	Zoom Tech		
--------	---	-----------	--	--

**26.** Entretanto, o documento limita-se a declarar que a empresa é “revenda HUAWEI capacitada e autorizada”, sem mencionar qualquer prazo de garantia, tampouco apresentar comprovação oficial do fabricante de tal condição.

**27.** O edital exige garantia mínima de 5 anos. Tal garantia estendida, no caso dos equipamentos Huawei, somente existe quando adquirido o *part number* específico correspondente, conforme prática comercial consolidada do próprio fabricante. Contudo, nenhum documento que comprovasse a garantia foi apresentado pela Recorrida.

**28.** Inclusive, em procedimento licitatório anterior para aquisição de objeto semelhante ao ora licitado do mesmo fabricante, constatou-se a necessidade de nova contratação destinada exclusivamente à aquisição do *part number* correspondente à garantia estendida, no âmbito do Tribunal Regional da 5ª Região, conforme registrado no PROAD nº 3086/2025 e detalhado em seu respectivo Termo de Referência:

**TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇOS**

**DISPENSA – ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021**



**PRORAD N. 3086/2025**

**1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO** (Art. 6º, Inciso XXIII, alínea "a")

**1.1. OBJETO**

**1.1.1.** Contratação de extensão de garantia e manutenção de 2 switches Huawei S5731-H24T4XC que funcionam como Roteador de borda do tribunal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

**1.1.2.** O serviço de extensão de garantia para os equipamentos será prestado pelo fabricante através de um Part Number que garante o direito de garantia estendida e atualização e suporte pelo período contratado.

**1.1.3. Os Seriais Number (S/N) dos equipamentos são 101990100892 e 101990100901.**

**1.1.4.** O Atual pacote atrelado aos seriais numbers dos equipamentos é o Huawei Hi-care Basic e será o pretendido para a renovação.

Item	Especificações	CATSER	Unidade medida	Qtde.	Valor total por 05 anos
1	Contratação de empresa especializada para extensão de garantia e manutenção de switches	27740 - Serviços de Garantia de Equipamentos de TIC	SERVIÇO	01	R\$ 10.168,76

**29.** A declaração do fabricante juntada pela Recorrida não comprova o atendimento ao requisito da garantia, configurando ausência de comprovação de característica técnica essencial, em total violação ao que dispõe o edital. A ausência de documentação comprobatória revela que a Recorrida não demonstrou o atendimento integral de exigência técnica essencial imposta pelo edital, que compromete a segurança e confiabilidade da contratação.

**30.** O descumprimento das especificações técnicas obrigatórias implica violação direta ao item 11.3 do Edital, que condiciona a declaração de arrematante (vencedor) ao atendimento integral das exigências técnicas. O dispositivo é categórico ao afirmar que somente será considerada vencedora a proposta de menor preço **desde que atendidas todas as especificações do objeto.**

**31.** Ademais, o item 11.3.2, alínea "b", do Edital, determina a desclassificação da proposta que "*não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas*". A ausência de comprovação dos acessórios obrigatórios previstos nos itens 4.2.54 e 4.2.55, bem como da comprovação de garantia do item 4.2.59, revela descumprimento objetivo das exigências técnicas, impondo a desclassificação da proposta da Recorrida.

**32.** Logo, a ausência de comprovação da garantia exigida, somada à falta dos acessórios obrigatórios, torna a proposta da Recorrida materialmente incompleta, pela inobservância de todos os acessórios e especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório.

**33.** Trata-se de vícios substanciais, não meras irregularidades formais, que comprometem diretamente a qualidade, o desempenho e a adequação do equipamento às necessidades da Administração. Ademais, a exclusão desses componentes acarreta evidente desequilíbrio competitivo, pois reduz artificialmente o valor da proposta apresentada pela empresa, distorcendo a seleção da proposta mais vantajosa.

**34.** O atendimento rigoroso às especificações técnicas guarda relação direta com a proteção do interesse público primário. Equipamentos inadequados ou incompletos podem gerar falhas de funcionamento, interrupções operacionais, custos adicionais, bem como risco à segurança dos servidores que utilizarão tais objetos licitados. A Administração não pode assumir tais riscos ao proceder com a habilitação de licitante com proposta incompleta.

**35.** Diante de todo o exposto, é inequívoco que a proposta apresentada pela Recorrida não atende integralmente às especificações técnicas previstas no edital, revelando-se incompatível com o objeto licitado e, portanto, deve ser desclassificada.

#### **IV. DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO**

**36.** Considerando os fundamentos trazidos no tópico anterior, não se pode deixar de lembrar que é premissa indiscutível do Estado Democrático de Direito a submissão do Poder Público ao ordenamento jurídico vigente. No âmbito da Administração Pública, essa premissa manifesta-se por meio da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

*Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

**37.** No que diz respeito às licitações, a Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, reforça expressamente a observância desses e de outros princípios, como o da vinculação ao edital, conforme dispõe o artigo 5º:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”*

**38.** Do exposto acima, conclui-se que a atividade administrativa deve observar rigorosamente a legislação aplicável e os princípios que a norteiam. A partir dessa premissa, extrai-se a seguinte regra: tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados às disposições constantes no edital.

**39.** Nesse âmbito leciona de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. Para tanto, a Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. (...)*

**40.** No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. (...)*

**41.** Logo, a vinculação ao edital não é mera formalidade, mas verdadeira garantia de segurança jurídica, igualdade e impessoalidade, impedindo que, no curso do procedimento, sejam alterados critérios, flexibilizadas exigências ou concedidos tratamentos diferenciados, situações que comprometeriam a credibilidade do processo licitatório e poderiam configurar favorecimento indevido.

**42.** Destaca-se, ainda, que ao declarar habilitada a empresa Recorrida, o Sr. Pregoeiro não observou com o devido rigor o cumprimento das exigências editalícias, tampouco a regularidade da participação da empresa Recorrente no certame. Cumprir estritamente o edital é forma de garantir a legalidade e a isonomia, preservando o interesse público.

**43.** Previsto expressamente no art. 5º, caput, da Constituição Federal, bem como no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, o princípio da isonomia é pilar central do sistema licitatório brasileiro para assegurar que todos os licitantes participem da disputa em igualdade de condições, sem privilégios ou restrições indevidas.

**44.** O próprio legislador determina que a licitação deve ser processada e julgada com estrita observância à igualdade entre os concorrentes, de forma a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o tratamento isonômico dos licitantes.

**45.** A doutrina enfatiza que a isonomia nas licitações não se limita a oferecer as mesmas regras no edital, mas também impõe que tais regras sejam aplicadas de maneira uniforme durante toda a condução do certame. Como ensina Marçal Justen Filho:

*(...) a igualdade não consiste apenas em prever normas gerais e abstratas, mas em assegurar que sejam aplicadas indistintamente aos sujeitos que se encontram na mesma situação (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018).*

**46.** No presente caso, entretanto, a habilitação da Recorrida, mesmo diante da ausência de comprovação técnica mínima e da falta de demonstração documental das características exigidas, configura violação ao princípio da isonomia. Se todos os participantes estão sujeitos às mesmas regras, não é possível admitir que um deles seja dispensado do cumprimento de requisitos essenciais à verificação da aderência do produto ao edital.

**47.** Essa distorção viola o dever de garantir condições equitativas de competição entre os licitantes, pilar fundamental do regime licitatório, gerando um desequilíbrio injustificado e indevido que prejudica diretamente a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

**48.** Haja vista o exposto, requer-se a revisão da decisão do Sr. Pregoeiro, com a consequente desclassificação da empresa Recorrida do Item 2 do presente certame, por não ter observado as especificações técnicas e requisitos da garantia dos itens 4.2.54, 4.2.55 e 4.2.59.

**49.** Tais falhas comprometem a capacidade e funcionalidade técnica dos equipamentos licitados, em afronta direta às exigências editalícias e aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

**V. DOS PEDIDOS:**

**50.** Em face de todo o exposto, requer:

**a)** Seja recebido o presente Recurso Administrativo, para decretar a nulidade da decisão pela inobservância do princípio da vinculação do Edital e da isonomia, sendo desclassificada a proposta da Recorrida.

**b)** Sejam recebidos os documentos comprobatórios dos fatos expostos pela Recorrente e que instruem o presente Recurso Administrativo.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Florianópolis, SC, 12 de dezembro de 2025.

**SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.**

CNPJ sob o nº 04.287.754/0001-25